



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02463/07**

Objeto: Prestação de Contas Anual - Recurso de Revisão

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Diamante

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Edmaldo Galdino da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento.

**ACÓRDÃO APL – TC – 01032/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02463/07 que trata, nesta oportunidade, de Recurso de Revisão interposto pela Srª Maria do Socorro Abílio Figueiredo, Presidente da Câmara Municipal de Diamante, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 530/11, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1. *CONHECER* o recurso de revisão, tendo em vista a tempestividade e legitimidade do recorrente;
2. *DAR-LHE PROVIMENTO*, declarando justificado o item 3 do Acórdão APL-TC 530/2011.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2011**

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02463/07**

### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02463/07 trata, originariamente, da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diamante, presidida pelo Vereador Edmaldo Galdino da Silva, relativa ao exercício de 2006.

Em seu relatório inicial, o Órgão Técnico de Instrução apontou irregularidades e, atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve notificação ao responsável, que apresentou defesa. Após análise da defesa, do Parecer do Ministério Público e das considerações do Relator permaneceram as seguintes irregularidades:

- a) Pagamento em duplicidade de prestação de um parcelamento feito com a Receita Federal do Brasil;
- b) não apresentação das GFIP solicitadas;
- c) GPS sem comprovação de pagamento no montante de R\$ 15.042,43;
- d) Não retenção das contribuições previdenciárias devidas sobre os prestadores de serviços, num montante de R\$ 7.560,28.

O processo foi a julgamento na Sessão do dia 20 de maio de 2009, quando este Tribunal, através do Acórdão APL TC Nº 425/2009 (publicado no DOE em 31.05.09), decidiu:

- 1) Julgar irregular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Diamante**, presidida pelo Vereador **Edmaldo Galdino da Silva**, relativa ao exercício de 2006;
- 2) Assinar prazo** de 60 dias para que o Gestor à época, senão o fez, requiesse à Receita Federal do Brasil a devolução do pagamento feito em duplicidade do parcelamento do INSS ou seu abatimento em parcelas vincendas, e apresentasse a essa Corte de Contas;
- 3) Comunicar** a Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas para providências de sua alçada;
- 4) Recomendar**, à atual Mesa Diretora, estrita observância às normas legais, principalmente Lei 4.320/64, Lei 101/2000 e a Constituição Federal do Brasil, evitando a repetição das irregulares apontadas.

A Corregedoria desta Corte de Contas, com o intuito de verificar o cumprimento da decisão, emitiu relatório onde informa que realizou diligência *in loco* e constatou que o Sr. Manoel Messias Laurentino dos Santos, então Presidente da Câmara e o Sr. Edmaldo Galdino da Silva, ex-Presidente, não adotaram nenhuma providência com vistas ao cumprimento do Acórdão APL-TC 425/2009, concluindo que o mesmo não foi cumprido.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante opinou pela:

- a) **Aplicação de multa** ao Sr. Manoel Messias Laurentino dos Santos, pela omissão referente à assinatura de prazo contida no Acórdão APL TC 425/2009;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02463/07**

- b) ***Assinação de prazo*** para que a atual gestora, a Vereadora Maria do Socorro Abílio Figueiredo, por meio de advogado, encete com urgência medida judicial cabível a fim de obter junto à Receita Federal do Brasil a devolução do pagamento feito em duplicidade do parcelamento do INSS ou seu abatimento em parcelas vincendas, visto que, se não o fizer, em breve haverá o decurso da prescrição quinquenal.

Na sessão do dia 27 de julho de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão APL-TC 530/2011, decidiu julgar não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 425/2009; aplicou multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante, Sr. Manoel Messias Laurentino dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB e assinou prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente da Câmara Municipal de Diamante para que requeresse à Receita Federal do Brasil a devolução do pagamento feito em duplicidade do parcelamento do INSS ou seu abatimento em parcelas vincendas, e apresentasse a comprovação da tomada de providências a essa Corte de Contas, sob pena de multa, em caso de omissão.

Notificada da decisão, a Sr<sup>a</sup> Maria do Socorro Abílio de Figueiredo interpôs Recurso de Revisão, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 530/11, no tocante à obrigação de requerer junto à Receita Federal do Brasil a devolução de pagamento ao INSS realizado em duplicidade. Na sua defesa, a ex-gestora informou que houve apenas erro no histórico das notas de empenhos, não havendo, portanto, pagamento em duplicidade das contribuições previdenciárias.

A Auditoria, ao analisar o Recurso interposto, afirma que consta dos autos extrato da DATAPREV, datado da época de 2006, onde são informados os valores devidos e quitados da Câmara Municipal de Diamante e que essa documentação ratifica as explicações apresentadas pela defendente, ou seja, não houve duplicidade no recolhimento das contribuições previdenciárias. Dessa forma, entendeu que o presente Recurso de Revisão deva ser conhecido, por sua tempestividade e legitimidade do recorrente e, no mérito, deva ser provido em sua totalidade.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que emitiu o Parecer nº 01698/11, opinando, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, a fim de declarar justificado o item 3 do Acórdão APL-TC 530/2011.

Ato contínuo, veio aos autos o Sr. Manoel Messias Laurentino dos Santos, ex-Presidente daquela Casa, solicitar parcelamento da multa a ele aplicada, no valor de R\$ 1.000,00, em dez parcelas iguais, alegando, sumariamente que não possuía condição financeira para arcar com o montante de uma só vez.

O Relator do processo, com base no art. 211 do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu conhecer o pedido, ante sua tempestividade e legitimidade do requerente e deu-lhe provimento para autorizar o recolhimento da multa, aplicada através do Acórdão APL-TC



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02463/07**

00530/11, ao Sr. Manoel Messias Laurentino dos Santos, em dez parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 100,00, Decisão Singular DSPL-TC 038/2011.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Recurso de Revisão é um instrumento processual previsto no art. 31, inciso IV, da LOTCE/PB. Para a sua admissibilidade é necessário a verificação dos pressupostos previstos no caput do art. 35 e seus incisos, conforme descrito a seguir: *"Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á: I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida"*. Após a leitura desses pressupostos, constata-se que o presente recurso é tempestivo e foi apresentado por Autoridade Legítima. Quanto ao mérito, concluo que o recurso revisional merece guarida, pois, a documentação apresentada pelo recorrente foi suficiente para comprovar que a falha referente ao pagamento feito em duplicidade, na verdade, foi ocasionada por erro no histórico das notas de empenhos.

Diante dos fatos, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) CONHEÇA o recurso de revisão, tendo em vista a tempestividade e legitimidade do recorrente;
- b) DÊ-LHE provimento, declarando justificado o item 3 do Acórdão APL-TC 530/2011.

É a proposta.

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator